



**PROCESSO Nº : 3630-7/2010**

**PROCEDÊNCIA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE CUIABÁ**

**INTERESSADO: FRANCISCA DOS SANTOS LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**PARECER Nº 6996-2010**

Trata-se de pedido de pensão formulado pela senhora Francisca dos Santos Lima, portadora do RG nº 0217732-3 SSP/MT, em virtude do falecimento ocorrido em 26/05/2008, da ex-servidora, senhora Maria José Ferreira Lima, ex-funcionária da Prefeitura Municipal de Cuiabá, aposentada no cargo de Oficial Administrativo II, Padrão M, Nível VII, lotado quando em atividade no Gabinete do Prefeito, no Município da Cuiabá-MT.

Extrai-se dos autos que por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, o gestor foi notificado a fim de que prestasse esclarecimentos a essa



Corte de Contas quanto aos apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar (fls.52/56, 68/70, 83/85, 100/102 e 114/116/ TCE/MT), ocasião em que apresentou defesa e documentos ( fls.126 a 130 TCE/MT).

Em análise da defesa, a Equipe Técnica (fls.131/132 TCE/MT) salienta que as provas carreadas nos autos são frágeis e não conduzem a firme convicção de que a interessada era dependente econômica da servidora falecida.

Por derradeiro, às fls. 133/TCE/MT, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifesta-se favoravelmente a denegação de registro ao benefício do auxílio pensão concedido pela CUIABÁ-PREV, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação e regulamento que regem a matéria.

É o relatório.

A Constituição de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a



legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

Por outro lado, o Tribunal de Contas manifestou pela denegação do registro em virtude de considerá-lo ilegal porquanto entendeu nas fls.132 que houve fraude na emissão da Nota Fiscal nº 001264, expedida pela Farmácia Nossa Senhora de Fátima Ltda, vez que a nota foi emitida antes de confeccionada (fls.011).

Nada obstante tenha ocorrido a verificação de diferença das datas de emissão e confecção da nota fiscal acostada nas fls. 11, entendemos que somente por essa circunstância não há como se afastar o deferimento da pensão uma vez que existem outros documentos nos autos aptos a comprovar referida dependência econômica por parte da requerente.

Isso porque a norma legal é taxativa ao impor, necessariamente, a existência de três documentos hábeis a caracterizar a dependência econômica



da requerente, e se desconsiderarmos referida nota fiscal, tal como sugerido pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, emerge que existem outros documentos que também são hábeis a fazer prova da dependência porquanto foram anexados outros 17 (dezesete) que são idôneos a tal finalidade. (fls.138).

Ora, nosso ordenamento jurídico hodierno há muito se pauta pelo princípio da harmonia probatória bem como pelo princípio do livre convencimento motivado do julgador quando é sabido e consabido que não mais existe a rainha das provas a provar a realidade dos fatos, pelo contrário, todas as provas devem harmonizar-se entre si ao fim de levar o intérprete à sua conclusão.

Ademais, o eventual vício de nulidade constante em um documento não contamina os outros na medida em que cada qual refere-se a comprovação de um fato separado e independente.

Por outro lado, se considerarmos os fatos aos quais se referem cada um dos documentos constantes nas fls. 11 *usque* 37 verificaremos que o erro ou vício em um documento não é hábil a afastar a idoneidade dos outros documentos porquanto comprovam de forma legítima que a segurada arcava com o plano de saúde da requerente (fls.17), com as despesas de medicamentos (fls.21, 23, 25, 29) e alimentação (fls.037). Ora, diante do contexto probatório emerge que a retirada de um documento dos autos, no valor de R\$ 115,20 (fls.11) não é circunstância hábil a desconstituir todos os outros, que corroboram ajuda financeira e dependência econômica em valores muito superiores àquele.

Ademais o fato do documento constante nas fls.11 encontrar-se



devidamente autenticado é circunstância que o legitima, quando é de conhecimento que a norma determina a presunção de veracidade nessa situação, sendo afastada apenas no caso em que sua autenticidade seja afastada e exibido o documento original ( artigo 223 do Código Civil.)

Outra não poderá ser a orientação na medida em que sequer foi conferida a oportunidade para a requegente juntar aos autos a original da nota fiscal constante nas fls.11, sendo que por decorrência não podemos presumir que esse documento seja falso e os fatos ali expostos realmente não tenham existido.

Além disso, nas relações jurídicas a boa fé deve sempre ser presumida enquanto que a má fé, a simulação, a fraude devem ser provadas, sob pena de realizar-se injustiças e perpetuar-se a insegurança jurídica e desequilíbrio social. Outrossim, considerando que o pensionamento se liga intrinsecamente ao sustento e subsistência de um ser humano, esta particularidade deve ser sopesada pelo julgador com acuidade, ademais considerando que no caso concreto a requerente conta com 77 anos de idade.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, ousamos discordar da manifestação da SECEX exarada nas fls.132 e manifestamos pelo deferimento do pensionamento.

### **Conclusão**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina pela manutenção da dependência econômica da beneficiária e concessão do registro do presente benefício do auxílio pensão, de acordo com o artigo 197 § 1º da Resolução



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:  
Rub.: \_\_\_\_\_

14/2007.

É o Parecer.

Cuiabá, 01 de outubro de 2010.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador do Ministério Público de Conta**